



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 001 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 03 FEVEREIRO DE 2009

Teresina-PI, 13 de Janeiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar nas tubulações de água e esgoto, e dá outras providências*”, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

Ouvida acerca do Projeto de Lei em questão, a Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, assim se manifestou:

“*O eliminador de ar é um dispositivo que teria o objetivo de retirar o ar das tubulações de água. No entanto, sua eficácia ainda não foi comprovada.*

“*Não há qualquer NORMALIZAÇÃO ou CERTIFICAÇÃO que garanta o desempenho, a qualidade e a segurança na utilização desse dispositivo.*

Segundo testes realizados por laboratórios de universidades, como a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e a Copasa –concessionária de água do Estado de Minas Gerais, os aparelhos apresentaram ineficiência na eliminação de ar, vazamento de água pelos orifícios destinados à remoção do ar, resultados diferentes na repetição dos testes e travamento do mecanismo obstruindo a passagem de água.

A ação do eliminador de ar pode funcionar em sentido inverso, em vez de eliminar o ar, permitir a sua entrada para o interior da tubulação. Dessa forma, em casos de inundação ou alagamento do local onde estiver instalado, haverá possibilidade de entrada de água contaminada para o interior da tubulação, podendo causar graves riscos à saúde do consumidor.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

O uso do eliminador de ar não é autorizado pelo INMETRO.

O uso do selo do INMETRO em eliminadores de ar de qualquer marca é ILEGAL, INDEVIDO E PROIBIDO.

Por violar o Código de Direitos do Consumidor:

- *De proteção da saúde;*
- *De informação sobre o risco que o dispositivo representa;*
- *De proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais;*
- *Por colocar em risco a saúde da população (art. 6º, inciso I, art. 8º e art. 10);*
- *Por ser impróprio ao uso e não ser oficialmente aprovado (art. 18, §6º, incisos II e III, art. 39, inciso VIII);*
- *Por ser divulgado com base em falsos argumentos de eficiência e expressiva redução no valor da conta de água (art. 6º, inciso IV, art. 37, §1º, §2º e §3º).*

Para o uso do aparelho, não foi regulamentada e não é conhecida, no Brasil e no exterior, qualquer normalização ou certificação que garanta o desempenho, a qualidade e a segurança na utilização dos eliminadores de ar.

A AGESPIA não é obrigada a instalar o Eliminador de ar, pois o aparelho não é aprovada pelo INMETRO e pelo Poder Público concedente, além de expor a população aos riscos sanitários decorrentes de sua instalação.

Empresas terceirizadas ou próprio cliente não podem instalar o aparelho. Segundo o regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotos é proibida ao cliente a intervenção no ramal predial de água. Se o fizer, o mesmo ficará sujeito a notificação e penalidades e até a interrupção do fornecimento de água.

A entrada de ar na tubulação de água pode ocorrer muito eventualmente e apenas nas seguintes situações:

- *Esvaziamento e enchimento da rede distribuidora por ocasião de serviços de manutenção e reparo;*
- *Abastecimento de intermitente, ou seja, em locais onde existir falta d'água em determinado período.*

Para combater tal efeito, as redes de abastecimento de água são equipadas com ventosas, que eliminam ar durante a operação de enchimento das tubulações.

Laudo técnico de pesquisa realizada pelo Departamento de Engenharia Hidráulica e Recursos Hídricos da Escola de Engenharia da UNIVERSIDADE Federal de Minas Gerais (UFMG) comprova a ineficiência e os perigos dos eliminadores de ar.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

A pesquisa, coordenada pelo professor doutor Marcelo Libânia, chegou às seguintes conclusões:

- Para abastecimento contínuo, não se justifica o emprego dos eliminadores de ar;
- Os ensaios de desabastecimento não apontaram influência do eliminador de ar nos volumes micro medidos durante os ensaios de paralisação;
- O eliminador de ar pode fomentar a contaminação da água durante os alagamentos ou imundações das residências.

Parecer técnico da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) alerta para o risco de contaminação da água potável pela utilização de eliminadores de ar. Segundo o parecer, “na tentativa de ser eliminar um problema, a instalação dos eliminadores de ar poderá causar outro mais grave (colocar em risco a saúde da população), uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício às doenças de veiculação hídrica”.

Segundo o Diretor de Metrologia Legal – DIMEL, do Inmetro, Roberto Luiz de Lima Guimarães, o eliminador de ar não é aprovado ou autorizado pelo órgão. O uso de selo de aprovação do Inmetro é INDEVIDO, ILEGAL E PROIBIDO.

Como se vê, o uso do eliminador de ar não é regulamentado pela lei. O aparelho sequer é certificado pelo Inmetro.

Os testes comprovam que o eliminador de ar é ineficiente e não gera economia na conta de água, além de poder trazer sérios riscos à saúde da população. Enfim, longe de ser a solução prometida pelos fabricantes, o eliminador de ar pode mesmo se tornar uma decepção e um grande problema.

Após apresentar dados sobre os perigos da instalação de aparelhos de ar em tabulações de água, temos a acrescentar que além dos problemas de saúde a que estariamos submetendo a população, estariamos, ainda, obrigando o cliente a ter uma despesa desnecessária, considerando que os ganhos advindos da instalação dos aparelhos poderiam ser no máximo de 1 a 25% do valor da conta/mensal do cliente.

Os benefícios não incidiriam em 75% das contas de Água dos consumidores já que estes se encontram na faixa de consumo de até 10 metros cúbicos, ou seja, na faixa da tarifa mínima. O restante teriam que pagar entre R\$ 129,00 e R\$ 300,00 (custo de mercado do aparelho) para ter um benefício de até R\$ 4,00/mês para uma conta entorno de R\$ 200,00/mês o que em termo de custo benefício não justificaria o investimento e o risco da contaminação da água disponibilizada.

Para Agespisa os transtornos seriam desde a necessidade de disponibilização de mão-de-obra para a instalação e manutenção de 420.000 equipamentos (pois o cliente não pode instalar e nem dar manutenção no equipamento)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Zé Lira".



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

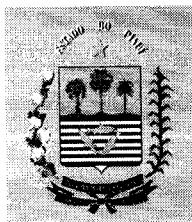
quanto o enorme risco de contaminação e de falta de água em ramais, provocada pela instalação dos eliminadores de ar, sem contar o aumento da perda de água por vazamentos e o número de chamadas para manutenção de rede. Além do mais a Agespisa não teria condição de assumir estes serviços com a quantidade de mão-de-obra hoje disponível na empresa.

Dianete do exposto, e considerando a ineficiência do equipamento, o prejuízo ao consumidor em função do custo benefício na aquisição do equipamento e dos riscos à saúde do usuário decorrente da utilização do equipamento, aconselhamos a não aprovação do uso do eliminador de ar na rede de distribuição de água da Agespisa no Piauí, por não trazer benefício ao consumidor, oferecer risco à sua saúde e colocar em risco o abastecimento de água no Estado.”

Ora, como se depreende da análise da Agespisa, o projeto de lei em causa contraria o interesse público.

Essas, Senhor Presidente são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

do Presidente da Comissão de

Justiça

para os seguintes fins.

Em 03/02/09

Eduardo

A. Deputado Antonio Uchoa

Em 03/03/09

Presidente da Comissão de



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº 001 /GG

PROCESSO : AL 164/09

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao **VETO TOTAL** dado ao Projeto de Lei que trata de aparelho eliminador de ar nas tubulações de água e esgoto, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual MARDEN MENEZES:

Na mensagem 001/09 do Gabinete do Governador, objeto da proposição em epígrafe, declara o Chefe do Poder Executivo:

"..., decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar nas tubulações de água e esgoto, e dá outras providências**" - o referido Projeto de Lei trata sobre a instalação de aparelho eliminador de ar nas tubulações de água e esgoto.

O Projeto de Lei pretende instalar um dispositivo (eliminador de ar)nas tubulações de água.
II – PARECER

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através dos artigos: 78, §1º e 102, XIV, in verbis:

Art. 78, §1º – O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Uchôa".



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ainda determina a Constituição Estadual:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

Outrossim, salutar para o bom debate, a presente proposição atende aos incisos supra citados, circunstancialmente, encontrando como base jurídica **no interesse público** como forte influência na decisão de Sua Excelência - o Governador do Estado.

Ademais, a presente proposição encontra-se formalmente em consonância com a ordem jurídica por se tratar de VETO TOTAL a um Projeto de Lei com base **no interesse público**.

Dado ao preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e da boa técnica legislativa, a deliberação desta relatoria é opinar pelo parecer favorável.

III – VOTO

Com base nos fartos dispositivos fundamentados na decisão do veto total, esta relatoria opina pelo mantimento do veto total por preencher os requisitos exigidos pela CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 12 de Março de 2009.

Atenciosamente,

Antônio Uchoa
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE	
em	17 / 03 / 09
Presidente da Comissão de	
Justiça	